SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234971 - PB (2026/0114178-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA FILHO - PB025196
		WALLACE PEDRO FERREIRA DA SILVA - PB034305
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se alegou excesso de prazo da prisão preventiva em ação penal submetida ao rito do Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, imputável ao aparato estatal, que justifique a revogação da prisão preventiva, apesar da complexidade do feito e dos atos processuais praticados; e (ii) saber se a superveniência da pronúncia afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, bem como se são adequadas medidas cautelares diversas frente aos fundamentos concretos da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os prazos processuais não possuem caráter de fatalidade ou improrrogabilidade; o excesso de prazo deve ser aferido à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, especialmente em processos do Tribunal do Júri com pluralidade de réus, aditamento da denúncia, citação por edital e desmembramento.

4. Não se verifica desídia do Poder Judiciário; a marcha processual demonstra regular impulsionamento, com encerramento da instrução na primeira fase e prolação de sentença de pronúncia em 16/4/2026.

5. A pronúncia superveniente supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, conforme a Súmula 21 do STJ.

Documento eletrônico VDA60523112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: f7eb421a-01f3-4f70-b47f-06f5d8ad4006

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: f7eb421a-01f3-4f70-b47f-06f5d8ad4006

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234971 - PB (2026/0114178-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA FILHO - PB025196
		WALLACE PEDRO FERREIRA DA SILVA - PB034305
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se alegou excesso de prazo da prisão preventiva em ação penal submetida ao rito do Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, imputável ao aparato estatal, que justifique a revogação da prisão preventiva, apesar da complexidade do feito e dos atos processuais praticados; e (ii) saber se a superveniência da pronúncia afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, bem como se são adequadas medidas cautelares diversas frente aos fundamentos concretos da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os prazos processuais não possuem caráter de fatalidade ou improrrogabilidade; o excesso de prazo deve ser aferido à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, especialmente em processos do Tribunal do Júri com pluralidade de réus, aditamento da denúncia, citação por edital e desmembramento.

4. Não se verifica desídia do Poder Judiciário; a marcha processual demonstra regular impulsionamento, com encerramento da instrução na primeira fase e prolação de sentença de pronúncia em 16/4/2026.

5. A pronúncia superveniente supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, conforme a Súmula 21 do STJ.

Documento eletrônico VDA60244318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: a720139a-1eae-4de4-b4c1-a8f1a0519ef7

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO SANTOS SILVA, contra decisão de fls. 1810-1813, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta que o prolongamento da prisão preventiva decorreu de demora imputável ao aparato estatal, e não da complexidade da causa ou de atuação protelatória da defesa.

Alega que o aditamento da denúncia, apresentado após o encerramento da instrução para inclusão de novo corréu, implicou indevido retrocesso na marcha processual.

Afirma que a suspensão integral do processo, decretada em razão da citação editalícia do novo corréu com fundamento no art. 366 do CPP, atingiu indevidamente o agravante, que se encontrava preso, regularmente representado e com a instrução originária encerrada.

Assevera que a posterior pronúncia não afasta o constrangimento ilegal anteriormente configurado e postula a mitigação excepcional da Súmula 21 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1811-1812):

> Cinge-se a controvérsia à alegada ilegalidade da prisão preventiva do recorrente, sob o fundamento de excesso de prazo na formação da culpa em ação penal submetida ao rito do Tribunal do Júri.
>
> Com efeito, em relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal, uma vez que a caracterização do excesso de prazo não decorre de critério meramente aritmético. A ilegalidade da prisão só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade e proporcionalidade no exame da ocorrência de indevida coação.
>
> Nessa linha, é pacífico o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "[o]s prazos processuais não possuem caráter de fatalidade ou improrrogabilidade, devendo ser analisados sob o prisma da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto" (AgRg no HC n. 1.049.644/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).
>
> Na hipótese, o Tribunal de origem rechaçou a tese de excesso de prazo, nos seguintes termos (fls. 1711-1713):
>
> > Aponta o impetrante, em síntese, na inicial, que, desde a data da custódia, ocorrida em 06.12.2023, até o momento,

Documento eletrônico VDA60244318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: a720139a-1eae-4de4-b4c1-a8f1a0519ef7

não foi concluída a instrução processual, estando patenteado o excesso de prazo.

A despeito do que alega a defesa, ordem não deve ser concedida.

[...]

Na hipótese, da simples leitura das informações prestadas (Id. 38611019) bem como da análise da cópia integral dos autos originários anexada à inicial, conclui-se, como bem apontou a autoridade impetrada, que o feito em questão é complexo, contando com quatro acusados, aditamento à denúncia, citação por edital, entre outros fatores, sendo natural o elastecimento dos prazos previstos em lei para a prática dos atos processuais, sem que isso importe, necessariamente, no reconhecimento de constrangimento ilegal.

[...]

Ora, conquanto elastecido o prazo da prisão, constata-se que a demora não decorre de atitude desidiosa da magistrada processante, mas das particularidades da própria ação penal, cuja complexidade é característica.

Não se pode, por isso, concluir que o juízo tenha agido negligentemente no impulsionamento do feito, de modo que não resta patenteado excesso ou demora alguma a ser imputada à máquina judiciária.

Por fim, como bem pontuou o representante da Procuradoria de Justiça subscritor do parecer de Id. 39013268, a audiência de instrução e julgamento já foi designada para o dia 02.12.2025, o que evidencia o regular andamento da marcha processual e a proximidade da conclusão da fase instrutória.

Não vislumbro, pois, qualquer ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* pretendida, razão pela qual DENEGO A ORDEM, em harmonia com o parecer ministerial.

Por sua vez, das informações prestadas pelo Juízo de origem, extrai-se o seguinte (fls. 1799-1800):

23. Em 16 de abril de 2026, este juízo proferiu sentença de pronúncia (ID de origem 155071641), submetendo os réus FÁBIO SANTOS SILVA, JOÃO ANTÔNIO FIRMINO DOS SANTOS e JOSEILTON SANTOS SILVA, como incursos nas penas dos crimes do art. 121, §2º, I, III e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, a julgamento pelo Tribunal do Júri. A decisão fundamentou- se na materialidade comprovada pelo laudo tanatoscópico e nos indícios de autoria colhidos, especialmente depoimentos e relatórios de extração de dados de aparelhos celulares.

24. **Na mesma oportunidade, a prisão preventiva do paciente foi mantida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. O juízo destacou que a custódia é indispensável devido à periculosidade demonstrada no crime e ao contexto de atuação de grupo criminoso, não sendo recomendável a substituição por medidas cautelares alternativas.**

25. Contra a decisão de pronúncia, a defesa do paciente opôs Embargos de Declaração em 24 de abril de 2026 (ID de origem 158246173), alegando omissão quanto à tese de desclassificação para lesão corporal seguida de morte por ausência de *animus necandi*. **No momento, o feito aguarda a apresentação de contrarrazões pelo**

Documento eletrônico VDA60244318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: a720139a-1eae-4de4-b4c1-a8f1a0519ef7

Ministério Público para posterior apreciação deste juízo.

Da análise dos excertos acima, verifica-se que a Corte local rejeitou a tese defensiva ao ressaltar a regularidade da marcha processual e a complexidade do feito, atribuindo a dilação temporal às particularidades da ação penal. No ponto, foram destacadas a pluralidade de acusados, o aditamento à denúncia, a citação por edital e os demais incidentes processuais como circunstâncias aptas a justificar o elastecimento dos prazos.

Esclareceu, ainda, no julgamento dos embargos de declaração às fls. 1744-1745, que o posterior desmembramento do feito não afastou essa conclusão, mas evidenciou providência saneadora voltada a conferir maior celeridade ao processo.

Além do mais, conforme as informações oficiais e o parecer ministerial, sobreveio sentença de pronúncia em 16/4/2026, com submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri e manutenção da custódia cautelar, circunstância que supera a alegação de excesso de prazo na instrução, nos termos da Súmula n. 21/STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Nesse contexto, não se evidencia paralisação injustificada ou mora atribuível ao Poder Judiciário, pois a marcha processual revela regular impulsionamento do feito, de modo que não há falar, ao menos por ora, em constrangimento ilegal passível de correção pela presente via.

Por fim, quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, não se constata ilegalidade manifesta. A custódia foi mantida na decisão de pronúncia para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade demonstrada no crime e do contexto de atuação de grupo criminoso, fundamentos concretos que indicam a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

[...]

Conforme entendimento consolidado desta Corte, a verificação de eventual afronta à garantia da razoável duração do processo não decorre de simples critério matemático, devendo a razoabilidade do tempo ser aferida à luz das peculiaridades do caso concreto, da complexidade da causa, da quantidade de atos processuais praticados e das demais circunstâncias que interferem na regular tramitação da ação penal.

No caso, observa-se que a marcha processual foi impactada pelo aditamento da denúncia para inclusão de corréu e pelos desdobramentos de sua não localização, sem demonstração de inércia ou demora injustificada do Juízo. Nesse contexto, a citação por edital e o posterior desmembramento constituíram providências necessárias ao regular prosseguimento do feito em relação aos acusados localizados.

Além disso, a instrução da primeira fase do procedimento do Júri foi encerrada, com decisão de pronúncia proferida em 16/4/2026. Incide, portanto, a Súmula n. 21 do STJ, segundo a qual “pronunciado o réu, fica prejudicada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.

Documento eletrônico VDA60244318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: a720139a-1eae-4de4-b4c1-a8f1a0519ef7

Assim, considerando a complexidade da causa, evidenciada pela pluralidade de réus e pela necessidade de desmembramento processual e, ainda, tendo em vista a submissão ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não se verifica, ao menos nesse momento processual, inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário apta a caracterizar constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTREMA GRAVIDADE DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO JÚRI JÁ MARCADA. SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva de paciente condenado por homicídio duplamente qualificado a 19 anos de reclusão em regime fechado. A defesa alega excesso de prazo na formação da culpa e pleiteia o direito de recorrer em liberdade.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a revogação da prisão preventiva do paciente.
> III. Razões de decidir
> 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
> 4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, dada a gravidade do delito.
> **5. Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.**
> **6. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, pois se trata de apuração acurada do delito de homicídio qualificado; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário. Precedentes.**
> **7. Encerrada a instrução processual e estando o réu pronunciado com designação de Sessão do Tribunal do Júri, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo. Enunciados de Súmula 21 e 52 do STJ.**
> 8. Não se verifica constrangimento ilegal ou violação ao ordenamento jurídico que justifique a concessão da ordem.
> IV. Dispositivo
> 7. Ordem denegada.
> (AgRg no HC n. 911.624/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Dessa forma, conclui-se que o recurso deixou de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60244318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: a720139a-1eae-4de4-b4c1-a8f1a0519ef7

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: a720139a-1eae-4de4-b4c1-a8f1a0519ef7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.971 / PB

Número Registro: 2026/0114178-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08226261520258150000 08410628720238150001 82262615202581500O0 84106287202381500O1

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO SANTOS SILVA
ADVOGADOS	: BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA FILHO - PB025196
	WALLACE PEDRO FERREIRA DA SILVA - PB034305
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU	: JOAO ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSEILTON SANTOS SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO SANTOS SILVA
ADVOGADOS	: BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA FILHO - PB025196
	WALLACE PEDRO FERREIRA DA SILVA - PB034305
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

Documento eletrônico VDA60515472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: f17c1586-4876-40de-86c4-d1d64eff4542

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: f17c1586-4876-40de-86c4-d1d64eff4542